



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADO: Centro Educacional Magister Ltda.		
EMENTA: Indefere a solicitação do Centro Educacional Magister Ltda, para o reconhecimento do Curso Técnico em Transações Imobiliárias.		
RELATOR: Henry de Holanda Campos		
SPU Nº: 11408639-7	PARECER Nº: 0441/2013	APROVADO EM: 05.12.2012

I – RELATÓRIO

O Centro Educacional Magister Ltda, instituição privada, registrada sob o CNPJ nº 86844610/0001-97, com sede na cidade de Fortaleza, à Rua General Bezerril, 791– Centro, solicita, através de sua Diretora Pedagógica, Vânia Maria Pinheiro da Silva, o reconhecimento do Curso Técnico em Transações Imobiliárias.

O Centro Educacional Magister Ltda, foi recredenciado neste Conselho pelo Parecer CEC nº 465/2010, com validade até 31.12.2010. O mesmo Parecer manteve, até 31.12.2010, o reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, concedido pelo Parecer CEC nº 416/2009, apenas com vistas a certificação de alunos matriculados. A instituição encontra-se recredenciada pelo Parecer CEE nº 1292/2012, até 31 de dezembro de 2013.

Após o cumprimento de diligência em dezembro de 2011, a Assessora Técnica Maria Margarida de Sousa Albuquerque emitiu parecer em 20.12.2011, encaminhando o processo para avaliação por especialista. A visita de avaliação foi realizada em 30.01.2012 por Francisco Alberto Lima de Oliveira, graduado em Ciências Econômicas e Mestre em Negócios Internacionais.

Compõem o presente processo:

- Ofícios de encaminhamento e resposta a diligências;
- Projeto político pedagógico do Curso Técnico em Transações Imobiliárias;
- Plano de curso;
- Regimento escolar;
- Documentação do pessoal docente e técnico.

O Curso proposto, que enquadra-se no Eixo Tecnológico Gestão e Negócios, apresentou Helder Lopes Aragão, graduado em Engenharia Civil, para ocupar o cargo de Coordenador. A avaliação considerou a matriz curricular proposta como inadequada para os objetivos do Curso. Foram identificadas várias deficiências na composição do plano de curso – ausência de disciplinas como Arquitetura, Urbanismo e Construção Civil, Sistema Financeiro de Habitação, Investimentos Imobiliários no Exterior – verificando-se igualmente a inexistência de atividades complementares.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0441/2013

O plano não apresentava as ementas das disciplinas ou bibliografias relacionadas a elas. O corpo docente, incluindo o coordenador, era descrito como sendo formado por seis docentes, quatro deles de nível técnico, apenas um com tempo de dedicação ao curso igual ou superior a 20 horas.

Em relação às instalações, foram considerados satisfatórios apenas os itens relacionados a iluminação geral e da biblioteca; espaço físico, iluminação e acústica das salas de aula; ventilação e iluminação da sala de professores. Foram considerados inadequados a manutenção geral e mobiliário em geral do prédio, a sala para trabalho na biblioteca e o acesso à Internet, o mobiliário das salas de aula, o espaço físico e mobiliário da sala de professores. O único laboratório existente é o do Curso Técnico em Segurança do Trabalho. A biblioteca foi classificada como inadequada, seja por sua infraestrutura, como pelo acervo destinado ao curso proposto.

Em seu parecer final o Relator recomenda a revisão completa do projeto pedagógico do curso, a realização de obras para melhora da estrutura física, a adequação da biblioteca e do acervo, a aquisição de computadores e de mobiliário, em especial para as salas de aula.

Em 21 de agosto de 2012, após apreciação do projeto pela Câmara de Educação Superior e Profissional, foi solicitado ao NESP a realização de diligência para verificar a adequação dos pontos indicados pelo avaliador.

Em parecer exarado em 24 de outubro de 2012, a Supervisora do NESP, Maria de Lourdes Cardoso Rocha Saraiva Teixeira, deixa claro ' a persistência das deficiências de instalações físicas, a existência de apenas um computador tipo *notebook* e a ausência de acervo para suprir as deficiências do curso proposto.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Verifica-se no presente processo de pedido, pelo Centro Educacional Magister Ltda, de reconhecimento do Curso Técnico em Transações Imobiliárias o não cumprimento ao estabelecido na Resolução CEE nº 413/2006 e na Resolução CNE/CEB Nº 1/2005, bem como ao que prescrevem: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e a Resolução CNE/CEB nº 04/1999 que regulamente a educação profissional.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0441/2013

III – VOTO DO RELATOR

Mediante os fatos expostos, o não acatamento, pela instituição, das recomendações emanadas do processo para avaliação de solicitação de reconhecimento, com base na documentação apresentada, recomendamos o INDEFERIMENTO da solicitação de reconhecimento do Curso Técnico em Transações Imobiliárias pelo Centro Educacional Magister Ltda.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de dezembro de 2012.

HENRY DE HOLANDA CAMPOS

Relator

SAMUEL BRASILEIRO FILHO

Presidente da CESP

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE